



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
"Renascendo todo dia"

21/10/2014
Emilia

LEI Nº 2.266/2014, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Publicado em 21/10/2014
Retirado em 01/11/2014
Marialva Almeida Leite
Agente Administrativo
Matrícula 620-3

"Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município de Nanuque e Redução de Juros e Multa dos Tributos Municipais e dá outras Providências".

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica reduzido em 100% (cem por cento) o valor de juros e multas sobre os tributos municipais para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista de débitos inscritos em Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

Artigo 2º. Fica reduzido em 90% (noventa por cento) o valor dos juros e multas para o contribuinte que optar pelo parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes de seus débitos, referentes a todos os tributos municipais inscritos na Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – O valor mínimo para cada parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica do Simples Nacional e de R\$200,00 (duzentos reais) para demais pessoas jurídicas.

Artigo 3º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a multa diária de 0,33% (trinta e três por cento) limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Renascendo todo dia"

Parágrafo Único – O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 30 (trinta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do saldo remanescente da dívida.

Artigo 4º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Artigo 5º. O prazo máximo para usufruir os benefícios desta lei é de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

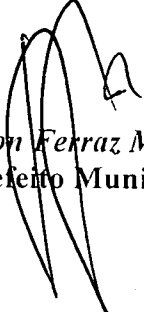
Artigo 6º. Permanece em vigor os juros e multas previstos na legislação tributária municipal, em face de caráter excepcional e extraordinário da presente lei, que visa apenas e tão somente incentivar o contribuinte a acertar sua situação perante a Fazenda Pública Municipal, relativamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa.

Artigo 7º. Os demais prazos para o pagamento da dívida ativa não previstos no artigo 2º desta lei, serão regulamentados através de Decreto do Executivo Municipal e consoante o que dispõe a legislação municipal e federal sobre a matéria.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2014.


Ramon Ferraz Miranda
Prefeito Municipal

EMILIA MARIA MEIRELES DE OLIVEIRA LIMA
Secretaria Municipal de Fazenda